



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

P. 34.777/06 – Ap. 1.785/10 (EMDURB)

### **DECRETO Nº 11.368, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.010**

Altera o Regulamento do Transporte Remunerado de Passageiros de Natureza Privada denominado FRETAMENTO, no Município de Bauru, instituído pelo Decreto nº 11.109, de 11 de dezembro 2.009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no art. 51, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Bauru, e

- Considerando - o estabelecido no Art. 30, inciso I da Constituição Federal;
- Considerando - o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;
- Considerando - a Lei Municipal nº 4.035, de 11 de março de 1.996;
- Considerando - a necessidade de adequação do regulamento existente a uma melhor e mais ampla prestação do serviço de transporte de passageiros de natureza privada ou fretamento, visando a maior eficiência e planificação do sistema de transporte público;
- Considerando - a necessidade de ordenar e disciplinar o uso das vias públicas no Município;

### **DECRETA**

- Art. 1º Ficam aprovadas as alterações do Regulamento dos Serviços de Transporte Remunerado de Passageiros sob regime de Fretamento no Município de Bauru, cuja nova redação passa a constituir parte integrante deste Decreto.
- Art. 2º A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, gestora do Sistema de Transporte do Município, fará as compatibilizações necessárias nas normas complementares e nos seus procedimentos de trabalho, em conformidade com este Decreto.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 18 de outubro de 2.010.

**RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MAURÍCIO PONTES PORTO**  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**GILMARA MEIRE DE SOUSA ARAÚJO**  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE  
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO.**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **SEÇÃO I Do Objeto**

- Art. 1º O serviço de transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento é aquele que se destina à condução de pessoas, sentadas, no perímetro urbano do Município de Bauru/SP, sem cobrança individual de passagem, mediante contrato de transporte, com vistas a atender necessidades adicionais, de natureza eventual ou contínua, desde que não entrando em conflito com os serviços de transportes de passageiros já regulamentados e estabelecidos através de concessões, permissões, autorizações ou licenças.
- § 1º A execução do serviço de transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, depende de prévia autorização da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB e fica sujeita às disposições do presente regulamento.
- § 2º Compete à EMDURB autorizar e disciplinar os serviços previstos neste regulamento, bem como efetuar as fiscalizações pertinentes em conjunto com a Polícia Militar.
- Art. 2º As regras contidas no presente Decreto aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem ou passagem, com efetivo embarque e desembarque, pelo Município de Bauru.
- § 1º Todas as empresas municipais e também aquelas cujos veículos transitam em regime contínuo e eventual no município de Bauru deverão estar devidamente cadastradas junto à EMDURB, de acordo com a legislação municipal vigente.
- § 2º Fica excluído das regras contidas neste decreto:
- O transporte escolar efetuado por pessoa ou empresa consoante os termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;
  - O serviço de fretamento de estudantes intermunicipais e turismo com origem em outro município e destino final no município de Bauru, desde que devidamente cadastrado nos órgãos competentes (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP / Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT);
  - O transporte de trabalhadores rurais, desde que atenda a legislação específica.
- Art. 3º Para fins da presente regulamentação, equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros, com veículos próprios ou arrendados (“operação direta”).
- Art. 4º A atividade de fretamento poderá ser realizada por veículos com capacidade superior a 10 (dez) passageiros, incluído o motorista, devidamente sentados, observados as especificidades definidas no presente regulamento e de acordo com as definições contidas no anexo I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.
- Parágrafo único. Os veículos utilizados na atividade de fretamento terão 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de vigência do presente decreto, para se adequarem as regras deste.

##### **SEÇÃO II Das Definições**

- Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- FRETAMENTO – serviço em caráter contínuo ou eventual, realizado por pessoa jurídica, mediante contrato prévio e sem cobrança de tarifa individual;
- FRETAMENTO CONTÍNUO - é o serviço de transporte rotineiro de passageiros para viagens de mesmo itinerário, prestado à Pessoa Jurídica, mediante contrato por escrito, para um determinado número de viagens, destinados ao transporte de passageiros pré definidos e com vínculo com a Pessoa Jurídica cujo serviço será prestado de forma sistemática, para desempenho de suas atividades, com pontos de saída e chegada fixos;
- FRETAMENTO EVENTUAL – é o serviço de transporte não rotineiro de passageiros pré-definidos, prestado mediante contrato por escrito, para uma única viagem, com pontos de saída e chegada determinados;
- FRETAMENTO PARTICULAR COM VEÍCULO PRÓPRIO (“OPERAÇÃO DIRETA”) – é o serviço de fretamento prestado diretamente pela Pessoa Jurídica no exclusivo transporte remunerado de pessoas relacionadas com sua atividade-fim, em veículo de sua propriedade;
- FRETAMENTO EVENTUAL COM VEÍCULO COM CARACTERÍSTICAS HISTÓRICAS – é o serviço de transporte não rotineiro de passageiros para viagens dentro do município de Bauru com as finalidades pedagógicas, culturais, mediante contrato por escrito para uma única viagem, cujo veículo possua características históricas;
- PODER PERMITENTE – Município de Bauru, através da EMDURB;
- AUTORIZATÁRIO - titular de delegação conferida unilateralmente pelo Poder Permitente Municipal, a título precário, revogável, que legitima o transportador a executar tão somente os serviços previstos neste Decreto, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação nos termos do Art. 175 da Constituição Federal;
- TERMO DE AUTORIZAÇÃO (TA) – documento que identificará à operadora e o registro de suas informações;
- CERTIFICADO DE VÍNCULO DE SERVIÇO (CVS) – documento que identificará o veículo da operadora e suas informações cadastrais.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **SEÇÃO I Das Condições Gerais para o Exercício da Atividade de Fretamento**

- Art. 6º As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de Bauru por pessoas jurídicas, mediante a expedição de “Termo de Autorização – TA” fornecido pela EMDURB.
- § 1º O Termo de Autorização – TA, será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:
- I- Ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;
  - II- Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;
  - III- Certidão Negativa dos Tributos Municipais, do Município em que estiver localizada a sua sede;
  - IV- Prova da regularidade fiscal perante às fazendas federal, estadual e municipal;
  - V- Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS- e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

VI- Autorização de fretamento emitida pela autoridade competente, no caso de fretamento intermunicipal, interestadual ou internacional.

§ 2º Os Termos de Autorização – TA - receberão um número individualizado que identificará a operadora e o registro das suas informações cadastrais.

Art. 7º Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, apresentando os seguintes documentos:

- I- CRV - Certificado de Propriedade do Veículo, em nome da operadora ou de seus sócios;
- II- CRLV - Certificado de Licenciamento do Veículo;
- III- Laudo atual de inspeção completa veicular, de acordo com os regulamentos técnicos do INMETRO, emitido por órgão público competente ou por Organismo de Inspeção de Segurança Veicular devidamente credenciado pelo INMETRO;
- IV- Comprovante de recolhimento do DPVAT – obedecendo ao código de classificação do veículo;
- V- Apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, reajustáveis na renovação do TA, pelo IPCA;
- VI- Comprovante de idade máxima do veículo e idade média da frota de acordo com as exigências específicas da categoria de atividade de fretamento exercida;
- VII- Ter sede no Município para fins de taxaço do ISSQN; possuir alvará de licença para funcionamento e dispor de área apropriada para estacionamento dos veículos quando estes não estiverem em operação;
- VIII- Comprovação, por meio de vistoria a ser realizada no veículo pela:
  - a) Legislação federal, estadual e municipal no que tange à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
  - b) Padronização do veículo, para o fretamento contínuo, conforme previsto no Art. 34 do presente e exigências da EMDURB.

§ 1º Os Certificados de Vínculo ao Serviço – CVS - possuirão um número individualizado bem como a identificação da operadora a que o veículo estiver vinculado.

§ 2º Ficam isentas da apresentação dos documentos mencionados no Art. 7º, incisos III, VI e VIII, no caso de fretamento eventual, as empresas que apresentarem à EMDURB as respectivas declarações de vistorias de cada veículo disponível para prestar serviço de fretamento eventual, expedidas anualmente pela ARTESP ou Órgão que venha substituí-la.

§ 3º Fica vedado o registro de veículos do Tipo Urbano (característica urbano) para o fretamento Contínuo, Eventual e Particular com Veículo Próprio, salvo os casos expressamente autorizados pela EMDURB.

Art. 8º Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão cumulativamente:

- I- Apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação do seu Termo de Autorização – TA - e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, conforme padrão definido pela EMDURB; e
- II- Possuir, sob guarda do motorista, os seguintes documentos:
  - a) Termo de Autorização – TA;
  - b) Certificado de Vínculo do Serviço – CVS;
  - c) Contrato de prestação de serviços e/ou a nota fiscal da atividade;
  - d) Lista completa de passageiros, fornecida pelo contratante;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- e) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com foto, na categoria profissional “D” ou “E” do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros; e
- f) Documento do veículo.

Art. 9º No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 10 Os Termos de Autorização – TA - e os Certificados de Vínculo ao Serviço – CVS - serão emitidos pela EMDURB e terão validade de 01 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas.

Parágrafo único. Ocorrendo o vencimento do TA e o mesmo não sendo renovado, automaticamente os CVS's vinculados à operadora, serão revogados.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Exercício da Atividade de Fretamento**

Art. 11 O serviço de fretamento não pode assumir caráter de serviço aberto ao público.

Art. 12 Os serviços de transporte remunerado de passageiros de natureza privada – FRETAMENTO, classificam-se em:

I – serviço de fretamento contínuo;

II – serviço de fretamento eventual;

III – serviço de fretamento particular com veículo próprio (“operação própria”);

IV – serviço de fretamento eventual com veículos de características históricas.

Art. 13 Não há restrições ao trânsito de veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento e que atendam às disposições deste decreto, respeitada a regulamentação da via, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as legislações complementares que vierem a ser expedidas, em especial ao que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento nos pontos de parada do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, pontos de táxi ou moto-táxi.

§ 2º Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento no Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Bauru.

§ 3º O local de desembarque dos passageiros, quando da viagem residência-trabalho, é o local de trabalho dos funcionários, devendo o transportador realizar o desembarque somente em estacionamento próprio da empresa.

§ 4º O local de embarque dos passageiros, quando da viagem trabalho-residência, é o local de trabalho dos funcionários, devendo o transportador realizar o embarque em estacionamento próprio da empresa.

Art. 14 É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade, salvo aqueles que estejam executando no momento um fretamento eventual.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a EMDURB poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, em dias e horários pré-determinados e mediante expedição de autorização específica.

Art. 15 O pedido de autorização previsto no parágrafo único do Art. 14 será feito junto a EMDURB.

§ 1º A EMDURB não assegura que a vaga esteja disponível no dia e horário solicitado;

§ 2º A vaga somente será reservada mediante prévio pedido de autorização e interdição do local.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SEÇÃO III Da Execução dos Serviços**

- Art. 16 Os serviços deverão ser executados em conformidade com este regulamento, com o Código de Trânsito Brasileiro e outras legislações específicas.
- Art. 17 Ocorrendo interrupção da viagem, a transportadora deverá utilizar para sua continuidade o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observando os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.
- Art. 18 Serão de responsabilidade do Autorizatário, quaisquer danos ou prejuízos causados ao Município ou a terceiros, oriundos da execução indevida dos serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente, caso fortuito ou força maior.
- Art. 19 Correrá por conta exclusiva do Autorizatário toda responsabilidade trabalhista e previdenciária, referente aos trabalhadores empregados nos serviços.
- Art. 20 Para a execução dos serviços, cumpre ao interessado, além de obter o Termo de Autorização – TA - e o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS - juntos à EMDURB, obedecer as normas de trânsito de acordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro.

### **SEÇÃO IV Do Registro e Expedição do Termo de Autorização**

- Art. 21 A EMDURB cobrará os seguintes valores a título de taxa de expediente:
- I - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), por registro da Empresa, na ocasião da liberação ou da renovação da licença para trafegar;
  - II - R\$ 52,60 (cinquenta e dois reais e sessenta centavos), por cadastro de veículo/ano.
- Parágrafo único. Os valores a que se referem este Art. serão corrigidos anualmente pela UFESP.
- Art. 22 Para obtenção do competente registro junto a EMDURB, e expedição do Termo de Autorização – TA - para o exercício regular da atividade no município, o interessado deverá atender às seguintes condições:
- I- Possuir Alvará de Funcionamento do Município de Bauru, em consonância com a atividade a ser desenvolvida – Transporte Remunerado de Passageiros de Natureza Privada – FRETAMENTO;
  - II- Apresentação dos documentos citados no § 1º do Art. 6º;
  - III- As empresas sediadas no município de Bauru deverão provar que dispõem de área apropriada para estacionamento, guarda e manutenção mínima dos veículos através de título de propriedade, possuidor, locatário, ou outra forma legal de uso do imóvel.
- Art. 23 O Termo de Autorização terá validade de 01 (um) ano e na renovação o interessado deverá apresentar todos os documentos solicitados no Art. 22 e cumprir os requisitos exigidos e necessários à concessão da renovação do Termo de Autorização e recolher o valor do preço público definido no Art. 21.
- § 1º A inércia à renovação do Termo de Autorização não elide débitos remanescentes.
- § 2º O transportador que não providenciar a renovação do Termo de Autorização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de seu vencimento, entender-se-á que não há mais interesse no exercício da atividade e acarretará no imediato cancelamento do registro junto a EMDURB.
- § 3º A renovação do alvará estará condicionada à quitação de todo débito do interessado junto à Prefeitura Municipal e a EMDURB, relativo a sua atividade de fretamento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 24 Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da empresa, na sua denominação ou direção, ou ainda, nas categorias ou modalidades de serviço nas quais foi registrada, deverão comunicar e apresentar os documentos comprovando as alterações, no prazo de 30 (trinta) dias para a devida adequação.

### **SEÇÃO V**

#### **Dos Veículos e da Expedição do Certificado de Vínculo ao Serviço**

Art. 25 Os serviços de Transporte Remunerado de Passageiros de Natureza Privada – FRETAMENTO - serão executados por veículos:

- I- Que atendam as normas dispostas no presente Decreto;
- II- Devidamente licenciados;
- III- Com as características que satisfaçam às condições de conforto e higiene;
- IV- Estar com todos os itens de segurança em perfeito estado de funcionamento.

Art. 26 O CVS terá validade de 01 (um) ano e na renovação o interessado deverá apresentar todos os documentos solicitados no Art. 7º e cumprir os requisitos exigidos e necessários à concessão da renovação do CVS.

§ 1º A inércia à renovação do CVS não elide débitos remanescentes.

§ 2º O transportador que não providenciar a renovação do CVS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de seu vencimento, entender-se-á que não há mais interesse na continuidade da execução do serviço com o veículo e acarretará no imediato cancelamento do registro do mesmo junto a EMDURB.

§ 3º A renovação do alvará estará condicionada à quitação de todo débito do interessado junto a EMDURB, relativo a sua atividade.

Art. 27 Nenhum veículo poderá ter modificada(s) sua(s) característica(s) sem prévia autorização da autoridade de trânsito, nos termos da lei.

Art. 28 Independente das vistorias previstas no item III, do Art. 7º poderá a EMDURB, a qualquer tempo, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua imediata retirada de tráfego, até regularização da situação.

### **SEÇÃO VI**

#### **Do Pessoal**

Art. 29 A empresa autorizatória deverá adotar processos adequados para a seleção e treinamento de seu pessoal, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança do transporte.

Parágrafo único. No caso de motoristas, o programa de treinamento deverá conter aulas de Direção Defensiva.

Art. 30 A admissão dos motoristas pelas empresas, será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

- I- Ter idade superior a vinte e um anos;
- II- Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com foto, na categoria profissional “D” ou “E” do condutor do veículo e com anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros;
- III- Certidão Negativa Criminal;
- IV- Ser aprovado nos testes de capacidade profissional a que deverão se submeter.

Parágrafo único. A qualquer tempo a EMDURB poderá exigir a comprovação dos requisitos determinados acima.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- Art. 31. É dever do condutor de veículo do transporte remunerado de passageiros mediante fretamento, além do previsto na legislação de trânsito, acatar e cumprir as determinações dos fiscais da EMDURB e demais agentes administrativos.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FRETAMENTO**

#### **SEÇÃO I Das Condições Especiais para o Exercício da Atividade de Fretamento Contínuo**

- Art. 32. A atividade de fretamento contínuo, destinado ao transporte remunerado de passageiros, somente poderá ser realizada por veículos do tipo ônibus e microônibus, sendo que os veículos devem atender as especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.
- Parágrafo único. A idade máxima dos veículos utilizados na atividade de fretamento contínuo será de 10 (dez) anos a contar da data de fabricação do chassi e idade média da frota de 05 (cinco) anos.
- Art. 33. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento contínuo deverão observar à norma ABNT/NBR 15.320 de 2005, ou outra superveniente que a revogue, até a data de 03 de dezembro de 2.014.
- Art. 34. No veículo utilizado na atividade de fretamento contínuo deverá estar inscrito o dístico “FRETAMENTO”, o número do TA e o número do CVS, conforme padrão especificado pela EMDURB.
- Art. 35. As Empresas que exercem a atividade de fretamento contínuo deverão apresentar:
- I – A escritura do terreno, ou contrato de locação das suas instalações, com registro em cartório, contendo cláusula de vigência do contrato válido por um ano no mínimo;
  - II – Croqui da área onde estão localizadas as suas instalações, detalhando em metros quadrados cada unidade;
  - III – Relações das ferramentas disponíveis, conforme modelo descrito no Decreto 29.912/89 da ARTESP.
- Art. 36. As Empresas que exercem a atividade de fretamento contínuo deverão comprovar que possuem manutenção própria para seus veículos ou apresentar contrato de manutenção terceirizada com registro em cartório válido por um ano e sujeito a cassação caso seja encontrado alguma irregularidade.

#### **SEÇÃO II Das Condições Especiais Para o Exercício da Atividade de Fretamento Particular com Veículo Próprio (“Operação Direta”)**

- Art. 37. A atividade de fretamento particular com veículo próprio (“operação direta”), destinada ao transporte remunerado de passageiros, somente poderá ser realizada por ônibus e microônibus, sendo que os veículos devem atender as especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.
- Parágrafo único. A idade dos veículos utilizados na atividade de fretamento direto poderá ser superior a 10 (dez) anos, desde que não ultrapasse o percentual de 50% da frota utilizada nesta atividade, não ultrapassando em hipótese alguma o limite máximo de 20 (vinte) anos a contar da data de fabricação do chassi.
- Art. 38. No veículo utilizado na atividade de fretamento particular com veículo próprio (“operação direta”) deverá estar inscrito o dístico “FRETAMENTO”, o número do TA e o número do CVS, conforme padrão especificado pela EMDURB.
- Art. 39. Aplica-se a atividade de fretamento particular com veículo próprio (“operação direta”) as regras dispostas nos Art.s 35 e 36 do presente Regulamento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 40 As Empresas que realizarem fretamento particular com veículo próprio a título gratuito para os seus funcionários, ficam excluídas das regras do presente regulamento, devendo entretanto se cadastrar na EMDURB.

Parágrafo único. Para se cadastrarem na EMDURB as Empresas de que tratam o “caput” deste artigo deverão:

- I – Apresentar os documentos exigidos nos incisos I, II e III do art. 7º do presente regulamento;
- II – Apresentar os documentos exigidos nos incisos I e II do art. 35 do presente Regulamento;
- III – Apresentar listagem de passageiros/funcionários transportados; e
- IV – Apresentar documento comprobatório de gratuidade do transporte/fretamento.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Condições Especiais para o Exercício da Atividade de Fretamento Eventual**

Art. 41 A atividade de fretamento eventual, destinada ao transporte remunerado de passageiros, somente poderá ser realizada por frota de no mínimo 02 (dois) ônibus e/ou microônibus, sendo que os veículos devem atender as especificações contidas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

Parágrafo único. A idade dos veículos utilizados na atividade de fretamento eventual poderá ser superior a 10 (dez) anos, desde que não ultrapasse o percentual de 50% da frota utilizada nesta atividade, não ultrapassando em hipótese alguma o limite máximo de 20 (vinte) anos a contar da data de fabricação do chassi.

Art. 42 Aplica-se à atividade de fretamento eventual as regras dispostas nos Art.s 35 e 36 do presente regulamento, ficando isentas as Empresas que apresentarem à EMDURB o respectivo Certificado de Registro expedido pela ARTESP ou órgão que venha substituí-la.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Condições Especiais para o Exercício da Atividade de Fretamento Eventual com Veículo de Características Históricas**

Art. 43 A atividade de fretamento eventual com veículo de características históricas poderá ser realizada por veículo com idade superior a 10 (dez) anos, desde que atenda as demais normas do presente regulamento.

Art. 44 No caso da Empresa que exercer a atividade de fretamento eventual com veículo de características históricas possuir frota aplica-se as regras dispostas nos Art.s 35 e 36 do presente regulamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES**

Art. 45 Constituem deveres e obrigações do autorizatário:

- I – Cumprir e fazer com que seus prepostos cumpram rigorosamente as normas deste Decreto, demais legislações específicas ao exercício da atividade, bem como as determinações da EMDURB;
- II - Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço, além dos previstos na legislação de trânsito;
- III – Apresentar e prestar os serviços com o(s) veículo(s) e seus(s) equipamento(s) em perfeita(s) condição(ões) de conservação, funcionamento, segurança e higiene;
- IV – Tratar com urbanidade e educação os agentes da EMDURB, passageiros, outros motoristas, pedestres e população em geral, e colaborar para o bom desenvolvimento dos serviços e do trânsito.

Art. 46 São direitos dos autorizatários:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I – Recusar prestar serviços à empresa inidônea ou que não esteja devidamente regularizada nos órgãos oficiais exigidos, ou ainda, que não apresente boa conduta moral e ética;
- II – Desde que devidamente estipulado e formalizado, poderá deixar de prestar o serviço, se a contratante atrasar o pagamento por 30 (trinta) dias, sem justificativa plausível, mediante comunicação prévia aos passageiros.

### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES**

Art. 47. Constituem infrações ao presente regulamento:

#### I – Grupo I

- a) Transitar com o veículo com a Autorização vencida;
- b) Transitar com o CVS vencido;
- c) Não estar o veículo com as características fixadas pelo art. 34 do presente regulamento;
- d) Não portar os documentos pertinentes ao veículo e ao condutor;
- e) Não portar os documentos exigidos pelo inc. II, do art. 8º do presente regulamento;
- f) Estar em desconformidade com o inciso I, do Art. 8º do presente regulamento;
- g) Estar em desconformidade com os incisos II, III e IV do Art. 25 do presente regulamento;
- h) Não tratar com urbanidade e educação os agentes da EMDURB, passageiros, outros motoristas, pedestres e população em geral.

#### II – Grupo II

- a) Não renovar a Autorização na ocasião determinada;
- b) Não renovar o CVS na ocasião determinada;
- c) Transportar passageiros em pé;
- d) Recusar-se a apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos pertinentes ao serviço, veículo e condutor;

#### III – Grupo III

- a) Embarcar ou desembarcar passageiros em pontos de parada de táxi, moto-táxi, transporte de escolares e transporte coletivo;
- b) Embarcar ou desembarcar passageiros no Terminal Rodoviário de Bauru;
- c) Estacionar veículo em lougradoro público sem a autorização especial prevista no parágrafo único do Art. 14 do presente regulamento;
- d) Transitar com veículo sem CVS;
- e) Agredir física ou moralmente o agente fiscalizador;
- f) Conduzir veículo sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;
- g) Deixar, injustificadamente de prestar assistência aos passageiros em caso de acidente ou avaria mecânica;
- h) Proceder de modo a induzir o público a erro com relação às finalidades do serviço.

### **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

Art. 48. Pela inobservância de preceitos contidos no presente regulamento, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Apreensão do veículo;

IV – Cassação da Autorização.

Parágrafo Único. A imposição de penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SEÇÃO I Da Advertência por Escrito**

Art. 49 A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem e será aplicada, quando da prática das condutas descritas no Grupo I do presente Regulamento, desde que o Autorizatório/Conductor não seja reincidente no prazo de 12 (doze) meses da data da prática da infração.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado, que não será superior a 48 (quarenta e oito) horas, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente a infração praticada.

### **SEÇÃO II Da Multa**

Art. 50 As penalidades de multas impostas pelas práticas das condutas descritas no Capítulo V do presente regulamento, terão o valor atribuído de acordo com o Grupo as quais se classificam, a saber:

I – A prática das condutas infracionais classificadas no Grupo I correspondem a sanção pecuniária no valor de 10 UFESP;

II – A prática das condutas infracionais classificadas no Grupo II correspondem a sanção pecuniária no valor de 20 UFESP;

III – A prática das condutas infracionais classificadas no Grupo III correspondem a sanção pecuniária no valor de 30 UFESP;

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração no prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 51 No caso de ser cometida simultaneamente mais de uma infração, aplicar-se-á a penalidade de multa correspondente a cada uma.

### **SEÇÃO III Da Apreensão do Veículo**

Art. 52 A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática da infração, resulte ameaça à segurança dos serviços e passageiros e demais exigências previstas neste regulamento.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a irregularidade no local, e oferecendo risco de segurança aos passageiros, a empresa deverá providenciar a retirada do veículo de circulação imediatamente, por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do CVS, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, oportunidade em que se considerará, desde logo notificado.

§ 3º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, a empresa deverá providenciar a continuidade do transporte dos passageiros, de forma satisfatória, segura e imediata.

§ 4º O CVS será devolvido ao transportador, somente após a apresentação do veículo devidamente regularizado e mediante recolhimento de eventuais custas decorrentes.

§ 5º Não sanada a irregularidade no local e não sendo retirado o veículo para regularização da situação, o mesmo será apreendido, devendo ser providenciada imediata substituição desse veículo por outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observando os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- § 6º Além da apreensão do veículo, o infrator estará sujeito a outras penalidades previstas.
- § 7º Para liberação do veículo o infrator deverá pagar junto a EMDURB a multa imposta e outras despesas decorrentes da apreensão do veículo.

### **SEÇÃO IV Da Cassação da Autorização**

- Art. 53 A penalidade de cassação de registro aplicar-se-á por razões de interesse público ou ainda nos seguintes casos:
- I – Paralisação total dos serviços por 30 (trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;
  - II – Quando no curso do ano civil, de 1º de janeiro à 31 de dezembro, for constatada na operação uma das seguintes hipóteses:
    - a) aplicação, por 4 (quatro) vezes, de multa pela prática da mesma infração dentre as previstas no Grupo III, do Capítulo V do presente regulamento;
    - b) aplicação, por 8 (oito) vezes, de multa pela prática de qualquer infração dentre as previstas no Grupo III, do Capítulo V do presente regulamento.
  - III – Paralisação injustificada dos serviços por iniciativa da Empresa;
  - IV – Superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeiro, devidamente comprovada;
  - V – Dissolução legal da pessoa jurídica da empresa autorizatória;
  - VI – Falência da Empresa titular da autorização;
  - VII – Elevado índice de acidentes graves, aos quais a empresa ou os seus prepostos hajam dado causa;
  - VIII – Desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transportes.
- Art. 54 A aplicação da pena de cassação impedirá a transportadora de, durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, habilitar-se a novo registro.

### **CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO**

- Art. 55 A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto, será exercida pelos agentes da EMDURB, em conjunto com a Polícia Militar, aplicando-se o disposto no Decreto nº 9.487, de 27 de junho de 2.003.

### **SEÇÃO I Dos Procedimentos para Aplicação das Penalidades**

- Art. 56 A aplicação de penalidade de multa terá início com o Auto de Infração, lavrado no momento em que essa for constatada e conterá, conforme o caso:
- I- nome da empresa autorizatória;
  - II- número do TA;
  - III- número do CVS;
  - IV- placa do veículo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- V- local, data e hora da infração;
- VI- nome do condutor/infrator;
- VII- infração cometida e dispositivo legal violado;
- VIII- nome e assinatura do agente autuador.

- Parágrafo único. A lavratura do auto far-se-á em 03 (três) vias de igual teor, sendo a segunda entregue ao infrator, valendo como intimação, independente da sua assinatura no auto.
- Art. 57 O Auto de Infração será registrado na EMDURB, para os fins previstos neste artigo.
- § 1º É assegurado à empresa infratora o direito de defesa, devendo exercitá-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado(s) da data do recebimento da notificação da multa.
- § 2º A defesa deverá ser apresentada por escrito, perante à EMDURB que encaminhará à Comissão de Análise de Infrações competente e processada nos termos da Seção III do Capítulo VII.
- § 3º O julgamento da defesa, dar-se-á pela Comissão de Análise de Infrações, devendo ser processada nos termos da Seção III do Capítulo VII.
- Art. 58 A aplicação da penalidade de cassação será efetuada em processo regular, no qual se assegurará direito à ampla defesa, sendo promovida pela Comissão de Análise de Infrações.
- Art. 59 A aplicação das penalidades previstas neste Decreto, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.
- Art. 60 A autorizatária responde civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

### **SEÇÃO III Da Comissão de Análise de Infrações**

- Art. 61 A Comissão de análise de Infrações deverá analisar as defesas apresentadas em decorrência da aplicação das infrações de multa, afastamento do preposto do serviço e cassação do registro, nos casos e prazos previstos neste regulamento.
- § 1º O Presidente da EMDURB, através de Portaria, designará 03 (três) funcionários para compor a Comissão. Esses funcionários não devem estar vinculados aos setores envolvidos no serviço de fretamento e pelo menos 01 (um) dos membros deverá ter conhecimento jurídico.
- § 2º O mandato de cada um dos membros da Comissão é de, no máximo, 02 (dois) anos consecutivos.
- § 3º É facultada à empresa transportadora, vista do processo e fornecimento de cópia reprográfica, mediante recolhimento da custa proveniente.
- § 4º Para melhor apuração dos fatos e definição de responsabilidades, a Comissão poderá solicitar diligências e/ou promover oitiva do autuado ou testemunhas, ou tomar qualquer outra providência que julgar necessária, legalmente admitidas, para o bom desenvolvimento das atividades.
- § 5º A Comissão deverá analisar a defesa no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, elaborar relatório conclusivo e submeter à apreciação do Presidente da EMDURB que proferirá a decisão final, acolhendo ou não os argumentos da Comissão.
- § 6º A empresa transportadora deverá ser notificada sobre a decisão e poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Recurso, que será apreciado pela Assessoria Jurídica da EMDURB.
- § 7º Proferida a decisão do Recurso, fica encerrado o processo pela via administrativa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 62 O serviço de fretamento é caracterizado como serviço de direito privado, assim, os valores cobrados pelos autorizatários são de livre mercado e concorrência, podendo quem vier a contratar esse serviço, optar pelo que melhor lhe convier, não havendo qualquer controle ou interferência por parte do poder público municipal.
- Art. 63 Aplicam-se ao serviço de Transporte Remunerado de Passageiros de Natureza Privada - FRETAMENTO, no que couber e nas situações previstas neste decreto o Código de Trânsito Brasileiro, o Código Tributário do Município de Bauru, Lei 4.035, de 11 de março de 1.996, Decreto 9.487, de 27 de junho de 2.003 e demais legislações inerentes à atividade.
- Art. 64 Fica a EMDURB investida dos poderes necessários para expedir normas complementares ou suplementares, principalmente às relativas a procedimentos, visando maior exequibilidade do disposto no presente Decreto.
- Art. 65 Serão de responsabilidade do autorizatário, quaisquer danos ou prejuízos causados ao Município ou a terceiros oriundos da execução indevida dos serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente, caso fortuito ou força maior.
- Art. 66 Os transportadores que estiverem operando o serviço de fretamento no Município Bauru fora dos padrões estabelecidos no presente Decreto terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptar às exigências estabelecidas.
- Art. 67 Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.